

**AO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE – ESTADO DE MATO GROSSO
À AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO CREDENCIAMENTO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Ref.: EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 007/2026 – INEXIGIBILIDADE Nº 030/2026

Objeto: prestação de serviços médicos destinados ao atendimento na Unidade do Pronto Atendimento Municipal (PAM) e nas Unidades Básicas de Saúde Satélites do Município de Lucas do Rio Verde/MT.

GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 47.434.926/0001-59, estabelecida na Rua Verbo Divino, nº 2001, bloco B, Sala 305, Chácara Santo Antônio (zona sul), São Paulo/SP, CEP 04.719-002, neste ato representada por seu procurador legalmente constituído, Sr. ALEX PINHEIRO ROCHA, portador do RG nº 53.467.530-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 473.379.538-60, vem, respeitosamente, perante essa Administração, apresentar IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA e, subsidiariamente, PEDIDO DE REVISÃO DO EDITAL E DE EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, em face de disposições do Edital de Credenciamento nº 007/2026 e seus anexos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DELIMITAÇÃO DO PEDIDO E NOTA DE CONFORMIDADE JURÍDICA

A presente manifestação impugna as exigências que, tal como redigidas, condicionam a habilitação à prévia inscrição dos médicos no Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso, bem como as disposições correlatas relativas ao registro da pessoa jurídica, à apresentação de protocolos, ao CNES, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira e às inconsistências internas do edital, do Termo de Referência e da minuta contratual. Também requer o saneamento de erros objetivos de remissão, numeração, legislação revogada, referências a modalidades estranhas ao credenciamento e cláusulas copiadas de objetos de obras ou fornecimento de materiais.

Há, contudo, um ponto técnico que precisa ser formulado com precisão para que a própria impugnação não peça providência incompatível com a regulação médica vigente: não se sustenta, nesta peça, que um médico possa exercer regularmente a medicina em Mato Grosso durante noventa dias sem qualquer providência perante o CRM da jurisdição. A legislação profissional e a Resolução CFM nº 2.370/2023 distinguem a atuação temporária, não habitual, sujeita a visto temporário, da atuação habitual, que demanda inscrição secundária ou transferência. Assim, o pedido juridicamente seguro é retirar o CRM/MT como condição de habilitação e deslocar a

☎ (19) 99657-1528

✉ juridico@gestaocuidado.com

📍 Rua Verbo Divino, Nº2001

📄 CNPJ: 47.434.926/0001-59



regularização territorial para o momento anterior ao efetivo exercício profissional, admitindo-se o visto temporário apenas quando a situação concreta se enquadrar nos pressupostos da norma do CFM.

Para a pessoa jurídica, requer-se que, na fase de habilitação, seja suficiente a comprovação de sua inscrição regular perante o CRM da jurisdição da matriz, sem exigir registro prévio em Mato Grosso. A inscrição da pessoa jurídica perante o CRM/MT deverá ser providenciada após a assinatura do contrato, com apresentação do respectivo certificado em até 30 (trinta) dias, e, por cautela regulatória, antes do início material da prestação dos serviços médicos em Mato Grosso. Se a Administração pretender iniciar a execução antes de transcorrido esse prazo, deverá compatibilizar o cronograma com a necessidade de registro local da pessoa jurídica.

II – DOS FATOS DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS

O Edital de Credenciamento nº 007/2026 tem por objeto o credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para prestação de serviços médicos no PAM e nas Unidades Básicas de Saúde Satélites de Lucas do Rio Verde/MT. O Termo de Referência estima 13.000 unidades de plantão médico de 6 horas, ao valor unitário de R\$ 904,30, totalizando R\$ 11.755.900,00. A distribuição dos plantões é prevista mediante rodízio automatizado e divisão igualitária entre as credenciadas, segundo a ordem cronológica e a disponibilidade informada.

O edital originalmente disponibilizado indicava período de credenciamento de 18/09/2026 a 18/09/2028. A errata datada de 27/08/2026 passou a indicar período de 08/09/2026 a 08/09/2028. O próprio preâmbulo esclarece que, dentro do período, a empresa poderá solicitar credenciamento a qualquer momento. Essa característica contínua é relevante: as condições de habilitação continuam produzindo efeitos para todos os interessados que venham a ingressar no procedimento durante sua vigência.

No Termo de Referência, o item 4.8 afirma que a credenciada deverá estar inscrita no Conselho Regional específico dentro do Estado de Mato Grosso ou, no caso de pessoa jurídica, possuir profissional devidamente inscrito no respectivo conselho. O item 8.2.2.3, aplicável à pessoa física, admite inscrição no CRM/MT ou protocolo de requerimento e posterior apresentação do certificado em até 40 dias após a assinatura do contrato. Em sentido mais severo, o item 8.2.3.26, aplicável à pessoa jurídica, exige que os profissionais que prestarão os serviços já apresentem inscrição no CRM/MT, sem alternativa expressa de protocolo ou regularização posterior.

Para a própria pessoa jurídica, o item 8.2.3.28 exige Certificado de Regularidade do Registro da Pessoa Jurídica junto ao conselho respectivo ou protocolo de requerimento, com apresentação do certificado em até 40 dias após a assinatura do contrato. Entretanto, o item 11.1.3.2 do corpo do edital declara motivo de inabilitação a substituição de documentos de habilitação por protocolos de requerimento de certidão. Há, portanto, contradição interna objetiva: o Termo de Referência autoriza

☎ (19) 99657-1528

✉ juridico@gestaocuidado.com

📍 Rua Verbo Divino, Nº2001

📄 CNPJ: 47.434.926/0001-59

protocolos em hipóteses expressas, enquanto a regra geral do edital os transforma em motivo de inabilitação.

O item 4.9 ainda exige que a credenciada, pessoa física ou jurídica, possua cadastro ativo e atualizado no CNES, com habilitação dos serviços correspondentes. Porém, o item 5.12 do próprio Termo de Referência prevê que o profissional credenciado terá seu CNES e CNS vinculados diretamente à unidade própria de atendimento do Município, para fins de faturamento. Segundo o Ministério da Saúde, o CNES é cadastro de estabelecimentos de saúde, e os profissionais são vinculados aos estabelecimentos. A exigência de que um médico pessoa física possua previamente um estabelecimento próprio com CNES, quando a execução ocorrerá em unidade municipal e o próprio Município fará o vínculo profissional, precisa ser retirada ou tecnicamente reformulada.

Também foram identificados, nos documentos do certame, erros objetivos que afetam a clareza e a segurança jurídica: o item 15.2 do edital mantém a data fictícia '00/00/2026' para a vigência do contrato; o Termo de Referência, item 11.2, indica equivocadamente 'Lei nº 14.333/21' em lugar da Lei nº 14.133/2021; a minuta contratual, item 2.11, remete à ordem cronológica do art. 5º da revogada Lei nº 8.666/1993; a cláusula 3.2 da minuta menciona 'Lei nº 14.133/22'; a cláusula 5.1 contém marcador 'XX/XX/XXX'; e o item 5.6 da minuta ainda contém referência genérica a 'CREDENCIAMENTO Nº 000/000 – INEXIGIBILIDADE N. 000/0000'.

No regime sancionatório há outras inconsistências documentais: o edital menciona 'dispensa eletrônica' e 'fase de lances', apesar de se tratar de credenciamento por inexigibilidade; o item 21.1.7 aparece numerado como 24.1.7; o item 21.3 faz remissões a subitens 17.1 e 18.1 que não correspondem à tipificação apresentada; e a alínea 'b' do item 21.3.2 registra 'de 10% até 20% (quinze por cento)', criando conflito entre número e extenso. Na minuta, há duas 'CLÁUSULAS NONA', uma sobre garantia e outra sobre penalidades, e a seção de penalidades repete remissões defeituosas.

Há, por fim, obrigações evidentemente transplantadas de contratos de obras, manutenção ou fornecimento: transporte de equipamentos para manutenção preventiva/corretiva, transporte e descarte de resíduos, detritos e entulhos, seguro de materiais e equipamentos, além de referências a entrega de materiais e execução de serviços/obras. O objeto concreto é prestação de plantões médicos em unidades públicas municipais. Obrigações sem pertinência com o objeto devem ser retiradas ou expressamente delimitadas, sob pena de criarem risco contratual artificial e interpretações sancionatórias indevidas.

III – DO CABIMENTO: IMPUGNAÇÃO E, SUBSIDIARIAMENTE, DIREITO DE PETIÇÃO E AUTOTUTELA

O item 9.1 do edital reproduz a lógica do prazo de três dias úteis anterior ao início do credenciamento. Como a errata alterou a data de início para 08/09/2026, não se afirma, nesta peça,



GESTÃO DO CUIDADO

tempestividade formal com base em data já ultrapassada. O pedido deve, todavia, ser apreciado ao menos como petição administrativa de revisão e provocação da autotutela, pois o credenciamento permanece aberto até 08/09/2028 e as cláusulas questionadas continuam aptas a restringir novos ingressos durante toda a sua vigência.

Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a': "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"

A Administração não adquire autorização para manter cláusula ilegal ou contraditória pelo simples decurso do prazo formal de impugnação. Quando provocada, deve examinar a legalidade dos atos ainda produtores de efeitos, especialmente em procedimento de ingresso contínuo. Por isso, caso a autoridade entenda ultrapassado o prazo estrito do item 9.1, requer-se que receba esta manifestação como pedido de revisão, saneamento e exercício da autotutela, com decisão motivada sobre cada ponto.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Registra-se ainda um erro material no item 9.2 do edital, que se refere ao 'art. 164 §1º'. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 contém parágrafo único, e não §1º. A correção é simples, mas necessária em uma republicação consolidada.

IV – MATRIZ CONSTITUCIONAL: ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E EXIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS

Constituição Federal, art. 37, caput e inciso XXI: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

☎ (19) 99657-1528

✉ juridico@gestaocuidado.com

📍 Rua Verbo Divino, Nº2001

📄 CNPJ: 47.434.926/0001-59



GESTÃO DO CUIDADO

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A regra constitucional não proíbe qualificação técnica rigorosa quando necessária. Ela proíbe que a habilitação seja convertida em barreira territorial, econômica ou burocrática que não seja indispensável para garantir a futura execução. Em credenciamento, essa cautela é ainda mais relevante: não há disputa excludente por um único vencedor; o desenho legal busca admitir todos os interessados que preencham condições objetivas e padronizadas.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em

☎ (19) 99657-1528

✉ juridico@gestaocuidado.com

📍 Rua Verbo Divino, Nº2001

📄 CNPJ: 47.434.926/0001-59



razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei. § 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria. § 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput



deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

O conjunto normativo impõe uma pergunta simples para cada documento exigido na habilitação: ele precisa existir antes da contratação para demonstrar capacidade, ou pode ser comprovado quando o particular efetivamente passa a executar o contrato? Se o custo e a providência local só se tornam necessários para o exercício da atividade em Mato Grosso, sua antecipação para a habilitação tende a reduzir o universo de interessados sem ganho proporcional para a Administração.

V – ILEGALIDADE CENTRAL: CRM/MT DOS MÉDICOS COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO

V.1 – A cláusula impugnada e a assimetria entre pessoa física e pessoa jurídica

O item 8.2.3.26 exige, para os profissionais indicados pela pessoa jurídica, cópia da inscrição no CRM/MT e Certidão de Regularidade Profissional válida na data da apresentação. Diferentemente do item 8.2.2.3, aplicável à pessoa física, não oferece alternativa de protocolo ou prazo posterior. O resultado é uma barreira territorial na habilitação: empresa sediada em outro Estado precisa, antes de saber se será credenciada e antes de firmar contrato, mobilizar todos os médicos de sua futura equipe para inscrição local.

A exigência é especialmente desproporcional porque o próprio edital admite credenciamento contínuo e permite atualização da relação de profissionais na execução. O objetivo legítimo é que nenhum médico exerça a medicina em Mato Grosso sem a regularização profissional cabível. Esse objetivo é plenamente atingido exigindo a comprovação antes do primeiro plantão, e não antes da habilitação da empresa.

V.2 – Lei nº 14.133/2021: qualificação técnica é rol restrito e deve ser pertinente

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados,



regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. § 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora. § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o



licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. § 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. § 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil. § 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo. § 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado. § 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica: I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas; II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as

experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. § 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio. § 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

O dispositivo admite registro no conselho profissional competente quando cabível, mas não transforma a inscrição territorial no Estado da execução em requisito antecipado de habilitação. A habilitação deve comprovar aptidão. A regularização territorial necessária ao exercício futuro pode ser exigida como condição de contratação ou de início da execução. A própria estrutura do art. 67 reforça essa separação temporal ao empregar, em diversos trechos, a expressão 'para fins de contratação' e ao admitir providências posteriores em situações específicas.

V.3 – Jurisprudência do TCU diretamente aplicável ao momento da exigência

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 829/2023-TCU-Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler, consolidou entendimento de que é irregular exigir, para habilitação, inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa onde o objeto será executado; o momento adequado é o início do exercício da atividade, vinculado à contratação. O fundamento é justamente evitar comprometimento indevido da competitividade. Embora o caso concreto do precedente tenha contexto próprio, o enunciado do TCU é formulado de maneira geral para conselho regional profissional e traduz princípio plenamente compatível com os arts. 5º, 9º e 67 da Lei nº 14.133/2021.

No mesmo sentido de proteção contra custos prematuros, a Súmula TCU nº 272, aprovada no âmbito do Acórdão nº 1.043/2012-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro, estabelece orientação segundo a qual o edital não deve impor exigência de habilitação cujo atendimento obrigue



o interessado a incorrer, antes da celebração do contrato, em custos que não sejam necessários naquele momento. A inscrição territorial prévia de todos os médicos de uma equipe potencial é exemplo típico de custo e providência que pode ser deslocado, com segurança, para antes do primeiro atendimento.

V.4 – A regra profissional do CFM não autoriza 90 dias de exercício sem regularização local

A correção do edital deve preservar a legislação profissional. A Lei nº 3.268/1957 vincula o exercício legal da medicina à inscrição no Conselho Regional da jurisdição da atividade e disciplina o exercício temporário em outra jurisdição mediante visto, além da inscrição secundária ou transferência quando caracterizada permanência. A Resolução CFM nº 2.370/2023 está em vigor e regulamenta visto temporário por até 90 dias para atuação em outro Estado quando não houver caráter habitual nem vínculo de emprego local. A mesma regulamentação distingue a atividade habitual, para a qual a inscrição secundária é a providência adequada.

Portanto, o número de 90 dias não é uma franquia para trabalhar sem CRM/MT. Ele integra o regime do visto temporário e não elimina a obrigação de regularização perante o Conselho da jurisdição. Em um credenciamento de plantões recorrentes com vigência de 24 meses, a Administração deve permitir a análise do caso concreto: se a atuação do médico for efetivamente temporária e não habitual, admite-se o visto temporário; se houver atuação habitual, deverá haver inscrição secundária ou transferência, tudo antes do efetivo exercício.

Essa distinção é importante também para a segurança assistencial. A impugnante não pretende reduzir fiscalização profissional. Pretende apenas evitar que uma providência de execução seja convertida em barreira de habilitação, sem prejuízo de exigir regularidade plena antes do atendimento ao usuário.

V.5 – Redação substitutiva requerida para os médicos

Redação proposta para os itens 4.8, 8.2.2.3 e 8.2.3.26, no que se refere aos profissionais: “Para fins de habilitação, será aceita a comprovação de inscrição ativa e regular do médico perante qualquer Conselho Regional de Medicina do território nacional, não constituindo a prévia inscrição no CRM/MT condição de habilitação. Antes do primeiro plantão ou de qualquer ato médico realizado em Mato Grosso, o profissional deverá comprovar a regularização perante o CRM/MT adequada à natureza de sua atuação: inscrição secundária ou transferência, quando houver exercício habitual, ou visto temporário, quando presentes os requisitos

☎ (19) 99657-1528

✉ juridico@gestaocuidado.com

📍 Rua Verbo Divino, Nº2001

📄 CNPJ: 47.434.926/0001-59

e limites da Resolução CFM nº 2.370/2023. A contratada manterá a regularidade durante toda a execução.”

Subsidiariamente, se a Administração desejar manter referência expressa ao prazo de 90 dias, requer-se que o faça apenas para reproduzir corretamente o regime do visto temporário, sem afirmar que a inscrição local pode ser adiada por 90 dias após o início do serviço. A solução juridicamente correta é: habilitação com CRM de origem; regularização territorial cabível antes do primeiro atendimento; visto temporário por até 90 dias apenas quando a atividade for efetivamente temporária e não habitual.

VI – REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA: CRM DA MATRIZ NA HABILITAÇÃO E CRM/MT NA EXECUÇÃO

A Lei nº 6.839/1980 estabelece o registro de empresas nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou do serviço prestado a terceiros. O Conselho Federal de Medicina informa, em sua página oficial de serviços para empresas, que pessoas jurídicas privadas prestadoras ou intermediadoras de assistência à saúde devem registrar-se no CRM da jurisdição em que atuam e que a obrigação alcança unidades da empresa. Isso confirma que haverá obrigação de regularização em Mato Grosso quando a empresa efetivamente passar a atuar naquela jurisdição.

Essa obrigação, porém, não exige que a empresa paulista arque com registro local antes de ser contratada. Para habilitação, é suficiente comprovar que a pessoa jurídica está regularmente constituída e registrada perante o conselho de sua jurisdição de origem, mediante certificado da matriz, acompanhado de declaração de que promoverá o registro no CRM/MT se contratada. A exigência local pode ser convertida em condição de eficácia operacional do contrato.

O próprio edital já reconhece essa lógica no item 8.2.3.28, ao admitir protocolo de requerimento e apresentação do certificado em até 40 dias após a assinatura. A impugnante pede aperfeiçoamento da regra: aceitar expressamente, na habilitação, o certificado de registro/regularidade da pessoa jurídica perante o CRM da jurisdição de sua matriz; exigir o protocolo de registro no CRM/MT após a contratação; e exigir o certificado local em até 30 dias da assinatura, sempre antes do início material da prestação dos serviços, salvo atraso exclusivamente imputável ao próprio Conselho, devidamente comprovado.

Redação proposta para o item 8.2.3.28: “Na habilitação da pessoa jurídica será aceito o Certificado de Inscrição/Registro da Pessoa Jurídica perante o Conselho Regional de Medicina da jurisdição de sua matriz. A credenciada sediada fora do Estado de Mato Grosso deverá, após a assinatura do contrato, requerer sua inscrição no CRM/MT e apresentar o

respectivo certificado em até 30 (trinta) dias, devendo a regularização estar concluída antes do início material dos serviços médicos. Eventual demora exclusivamente atribuível ao Conselho, comprovada por protocolo tempestivo e acompanhamento do processo, será analisada pela Administração sem inabilitação retroativa.”

Para a GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., sediada em São Paulo/SP, isso significa aceitar, na habilitação, o certificado da pessoa jurídica emitido pelo CRM competente de sua matriz, sem criar obrigação de registro no CRM/MT antes da contratação. Esta peça não informa número de registro da empresa no CRM porque tal dado não foi fornecido, evitando-se qualquer criação fictícia de informação.

VII – CONTRADIÇÃO ENTRE A ADMISSÃO DE PROTOCOLO E O ITEM 11.1.3.2

A incompatibilidade é textual. O item 11.1.3.2 considera motivo de inabilitação a substituição de documento por protocolo de requerimento. Ao mesmo tempo, o item 8.2.2.3 admite protocolo de requerimento da inscrição profissional no CRM/MT e o item 8.2.3.28 admite protocolo de requerimento da inscrição da pessoa jurídica. Um interessado não pode saber, com segurança, qual regra prevalecerá.

Essa contradição viola os princípios de segurança jurídica, vinculação ao edital, julgamento objetivo e transparência. Em credenciamento, a Administração deve utilizar critérios claros e objetivos, especialmente porque o mesmo documento será aplicado a sucessivos interessados por dois anos.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido

☎ (19) 99657-1528

✉ juridico@gestaocuidado.com

📍 Rua Verbo Divino, N°2001

📄 CNPJ: 47.434.926/0001-59



encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Além da contradição específica, o item 23.1 do edital afirma, de modo absoluto, ser vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar da sessão pública. A redação precisa ser harmonizada com o art. 64 acima reproduzido, que admite diligência para complementar informações sobre documentos já apresentados e permite saneamento de falhas que não alterem a substância ou a validade jurídica. Não se pede abertura irrestrita para documento novo; pede-se apenas que o edital não suprima as hipóteses legais de diligência e saneamento.

Redação proposta para o item 11.1.3.2: “A substituição de documentos por simples protocolos somente constituirá motivo de inabilitação quando o edital não autorizar expressamente a apresentação de protocolo e quando a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não for juridicamente cabível. Permanecem válidas as hipóteses de protocolo expressamente previstas no Termo de Referência.”

VIII – CNES COMO REQUISITO PRÉVIO: INADEQUAÇÃO PARA O MÉDICO PESSOA FÍSICA E CONTRADIÇÃO COM O ITEM 5.12

O Ministério da Saúde define o CNES como sistema oficial de cadastramento de informações dos estabelecimentos de saúde. A base oficial distingue o cadastro do estabelecimento dos vínculos de profissionais, que são registrados em relação a uma unidade. O próprio edital, no item 5.12, prevê que o profissional credenciado terá seu CNES e CNS vinculados diretamente à unidade própria de atendimento do Município.

Diante dessa estrutura, exigir no item 4.9 que toda pessoa física interessada já 'possua cadastro ativo e atualizado no CNES, com habilitação dos serviços correspondentes' pode obrigar o médico a manter estabelecimento de saúde próprio, providência estranha ao objeto, que será executado em estabelecimento municipal. Não se identifica utilidade em exigir CNES próprio do profissional como condição de habilitação se o vínculo relevante ao faturamento será criado na unidade municipal.

Para pessoa jurídica, a necessidade de CNES próprio depende da natureza de seu estabelecimento e da forma de execução. Como o objeto será prestado presencialmente nas unidades municipais, a Administração deve indicar com precisão qual cadastro pretende verificar e por qual fundamento técnico. Não é adequado usar a expressão genérica como barreira automática a

☎ (19) 99657-1528

✉ juridico@gestaocuidado.com

📍 Rua Verbo Divino, N°2001

📄 CNPJ: 47.434.926/0001-59



empresas que intermedeiam ou fornecem corpo clínico, se o estabelecimento assistencial onde ocorrerá o atendimento é municipal.

Redação proposta para o item 4.9: “Não será exigido CNES próprio do médico pessoa física como condição de habilitação quando a prestação ocorrer exclusivamente em estabelecimento de saúde municipal. Antes do início da execução, a Administração e a credenciada providenciarão os vínculos profissionais necessários no CNES da unidade municipal, nos termos do item 5.12 e da regulamentação do Ministério da Saúde. Para pessoa jurídica, eventual exigência de CNES próprio deverá ser justificada e limitada aos estabelecimentos que, de fato, estejam sujeitos ao cadastramento.”

IX – CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL NÃO PODE SER CONVERTIDA EM CERTIDÃO DE QUITAÇÃO

O edital utiliza expressões como 'Certidão de Regularidade Profissional' e 'Certificado de Regularidade'. É legítimo verificar se o registro profissional está ativo e se há impedimento jurídico ao exercício. O que não pode ocorrer é interpretar essa exigência como obrigação autônoma de apresentar certidão de quitação financeira perante conselho profissional para fins de qualificação técnica.

O Acórdão nº 1.064/2026-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler, publicado no Boletim de Jurisprudência nº 583/2026, considerou irregular a exigência de certidão de quitação em conselho de fiscalização profissional para qualificação técnica, por extrapolar o rol restritivo do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Assim, requer-se que a Administração esclareça que 'regularidade', no presente certame, significa registro ativo e inexistência de impedimento profissional juridicamente relevante, sem criação de requisito financeiro não previsto na Lei de Licitações.

X – EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 18 MESES: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA

Os itens 8.2.2.5 e 8.2.3.29 exigem experiência em atendimento de urgência e emergência de, no mínimo, 18 meses, com especificação de carga horária mensal, período exato e atividades desenvolvidas. A pertinência temática da experiência em urgência e emergência é compreensível diante do objeto. O problema é a fixação do marco quantitativo exato de dezoito meses sem motivação técnica exibida no edital ou no Termo de Referência.



Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V - a elaboração do edital de licitação; VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução



contratual; XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos



requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas. § 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

A fase preparatória deve motivar circunstanciadamente as condições do edital e as exigências de qualificação técnica. O Termo de Referência publicado não apresenta estudo que demonstre por que 18 meses, e não outro período, constituem o mínimo indispensável para o desempenho de plantão médico geral. Caso exista motivação no processo administrativo, ela deve ser indicada e disponibilizada; se não existir, o requisito deve ser revisto para critério menos restritivo e diretamente relacionado à capacidade necessária.

Não se pede que a Administração deixe de avaliar experiência. Pede-se que a experiência seja proporcional e motivada, evitando transformar um período arbitrário em barreira a médicos plenamente habilitados e capacitados. A exigência pode ser substituída por comprovação de experiência compatível com urgência/emergência, sem período mínimo, ou por período menor tecnicamente fundamentado.

XI – ACLS: VALIDADE DURANTE TODA A VIGÊNCIA NÃO PODE IMPOR RENOVAÇÃO PREMATURA

Os itens 8.2.2.6 e 8.2.3.30 exigem certificado ACLS emitido por instituição reconhecida pela American Heart Association ou equivalente nacional e registram que deverá ser 'válido durante toda a vigência do credenciamento'. Interpretada literalmente na habilitação, a cláusula pode excluir profissional com certificado válido hoje, mas que vencerá antes do encerramento do período de 24 meses, impondo curso antecipado e custo desnecessário antes da contratação.



GESTÃO DO CUIDADO

A solução proporcional é exigir certificado válido na data do início do exercício e obrigação de renová-lo antes do vencimento, mantendo a capacitação ininterrupta durante toda a execução. A Súmula TCU nº 272 reforça que não se devem antecipar custos que só são necessários no curso do contrato.

Redação proposta: “O profissional deverá possuir certificado ACLS válido na data do início da prestação e mantê-lo válido durante toda a execução, promovendo a renovação antes de seu vencimento. Será aceito certificado emitido por instituição reconhecida pela American Heart Association ou equivalente nacional tecnicamente reconhecido.”

XII – VEDAÇÃO A CONSÓRCIOS: NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA EXPRESSA

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados; II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração; III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado; IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada; V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato. § 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação. § 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei. § 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo. § 4º Desde que haja justificativa

☎ (19) 99657-1528

✉ juridico@gestaocuidado.com

📍 Rua Verbo Divino, Nº2001

📄 CNPJ: 47.434.926/0001-59

técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas. § 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

O item 4.5 do Termo de Referência simplesmente afirma que não é admitida participação de consórcio. A Lei nº 14.133/2021 adota lógica oposta: a participação em consórcio é permitida, salvo vedação devidamente justificada no processo. O edital e o Termo de Referência disponibilizados não exibem motivação específica para a proibição.

Por rigor factual, esta impugnação não afirma que inexistente justificativa em peça interna não fornecida. Requer-se que a Administração indique a motivação circunstanciada constante do processo. Se ela não existir, a vedação deve ser retirada. Se existir, deverá ser compatível com o objeto e com a lógica de credenciamento, no qual a ampliação do universo de prestadores tende a favorecer a continuidade assistencial.

XIII – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: CAPITAL DE 10% DO VALOR GLOBAL EXIGE MOTIVAÇÃO AJUSTADA AO CREDENCIAMENTO

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices

☎ (19) 99657-1528

✉ juridico@gestaocuidado.com

📍 Rua Verbo Divino, Nº2001

📄 CNPJ: 47.434.926/0001-59

econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

O item 8.2.3.18.3.2 exige capital mínimo de 10% do valor total estimado da contratação quando qualquer dos índices LG, SG ou LC for igual ou inferior a 1. Aplicado ao valor global de R\$ 11.755.900,00, o requisito corresponde a R\$ 1.175.590,00. A Lei permite capital ou patrimônio líquido de até 10% do valor estimado, mas exige comprovação objetiva e justificativa no processo.

O Acórdão nº 2.724/2025-TCU-Plenário, Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler, reafirmou que exigências econômico-financeiras podem ser combinadas dentro dos limites legais, desde que devidamente motivadas nos atos preparatórios. O ponto sensível aqui é o desenho do credenciamento: o item 3.4 diz expressamente que não há obrigação de utilização de quantidades mínimas ou do total estimado; o item 3.6 prevê divisão dos plantões entre credenciadas. Portanto, a Administração deve justificar por que cada empresa, individualmente, precisa demonstrar capital equivalente a 10% de toda a estimativa global, e não de uma exposição contratual razoavelmente projetada.

Se a Administração demonstrar nos autos que cada credenciada pode ser chamada a absorver isoladamente toda a demanda e que isso justifica o percentual máximo, a motivação deverá ser explicitada. Na ausência dessa demonstração, pede-se adequação do percentual ou da base de cálculo à parcela econômica razoavelmente atribuível a cada contrato, preservando a segurança financeira sem reduzir desnecessariamente o número de prestadores.

XIV – ERROS DE VIGÊNCIA E DATAS: IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATO COM MARCADORES EM ABERTO

O item 15.2 do edital declara que o termo de contrato terá vigência 'até o dia 00/00/2026'. A minuta, por sua vez, registra em sua cláusula 5.1 vigência 'até XX/XX/XXX'. O Termo de Referência afirma que o credenciamento terá 24 meses e que cada contrato se iniciará na publicação do extrato e irá até a data final de vigência do edital. A presença de marcadores não preenchidos em cláusula essencial impede que o interessado conheça, de forma objetiva, o horizonte da obrigação.

A vigência precisa ser harmonizada em todos os documentos. Se o contrato individual termina junto com o período do credenciamento, isso deve constar com clareza. Se houver possibilidade de prazo contratual próprio, também precisa ser indicada de forma coerente. A retificação é necessária antes de se exigir adesão irrestrita às cláusulas do edital.

XV – REFERÊNCIA À LEI Nº 8.666/1993 NA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

A cláusula 2.11 da minuta contratual afirma que os pagamentos observarão a ordem cronológica do art. 5º da Lei nº 8.666/1993. O próprio certame está submetido à Lei nº 14.133/2021. A referência deve ser substituída pelo regime vigente.

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública; II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato; III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato; IV -



pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. § 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização. § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

O erro não é meramente estético, pois a ordem cronológica e suas exceções possuem disciplina própria na nova lei. A minuta deve citar a norma vigente e alinhar seus procedimentos ao art. 141 acima reproduzido.

XVI – SANÇÕES: REMISSÕES ERRADAS, TIPIFICAÇÃO CONFUSA E MENÇÕES A DISPENSA ELETRÔNICA/LANCES

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: I - dar causa à inexecução parcial do contrato; II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; III - dar causa à inexecução total do contrato; IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame; V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado; VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado; VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida

☎ (19) 99657-1528

✉ juridico@gestaocuidado.com

📍 Rua Verbo Divino, Nº2001

📄 CNPJ: 47.434.926/0001-59

para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Fonte: Lei nº 14.133/2021, texto fornecido pelo interessado.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: I - advertência; II - multa; III - impedimento de licitar e contratar; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. § 1º Na aplicação das sanções serão considerados: I - a natureza e a gravidade da infração cometida; II - as peculiaridades do caso concreto; III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública; V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle. § 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. § 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei. § 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. § 5º A sanção prevista no inciso IV do caput

deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos. § 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras: I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade; II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento. § 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo. § 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente. § 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

O edital reproduz em parte as infrações legais, porém introduz erros que impedem leitura segura: numeração 24.1.7 dentro da seção 21; remissões das multas a itens 17.1 e 18.1 que não correspondem às infrações; conflito '20% (quinze por cento)'; e referências a fraude em 'dispensa



eletrônica' e conluio após 'fase de lances'. A minuta contratual repete essas falhas e ainda utiliza duas vezes o título 'CLÁUSULA NONA'.

Sanção administrativa exige tipificação clara, correlação entre conduta e consequência, contraditório e motivação. Uma tabela de multas que remete a itens inexistentes ou estranhos à modalidade não pode ser utilizada como base segura para punir. Requer-se revisão integral da seção 21 do edital e da cláusula de penalidades da minuta, fazendo corresponder cada hipótese aos incisos corretos do art. 155, aos critérios do art. 156 e aos percentuais efetivamente pretendidos.

A correção deve também eliminar as expressões 'dispensa eletrônica', 'fase de lances' e demais referências a dinâmica inexistente neste credenciamento, substituindo-as, quando cabível, por expressões próprias do procedimento de credenciamento.

XVII – ART. 155 NÃO É REGRA DE EXTINÇÃO CONTRATUAL

O item 15.6 do edital afirma que constituem motivos para cancelamento do contrato as situações referidas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021. O item 22.8 repete que haveria 'motivos previstos no artigo 155' para rescisão. Como o texto integral acima demonstra, o art. 155 descreve infrações administrativas. A extinção contratual possui disciplina própria na Lei nº 14.133/2021.

A Administração pode prever que determinadas infrações, após devido processo e conforme sua gravidade, tenham repercussões contratuais. O que não pode é apresentar o art. 155 como se fosse rol legal de hipóteses de rescisão. Requer-se a correção da fundamentação e o alinhamento das cláusulas de extinção ao regime próprio da Lei nº 14.133/2021, preservando contraditório, motivação e proporcionalidade.

XVIII – CLÁUSULAS ESTRANHAS AO OBJETO: OBRAS, ENTULHO, MATERIAIS E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Os itens 18.31, 18.34 e 18.37 do edital e seus equivalentes na minuta impõem transporte de equipamentos para manutenção preventiva/corretiva, destinação e descarte de resíduos, detritos e entulhos e seguro de materiais/equipamentos. Outras passagens tratam de entrega de material e execução de serviços/obras. Tais expressões não guardam relação evidente com a contratação de médicos plantonistas para atender dentro de unidades municipais.

A Lei nº 14.133/2021 veda condições impertinentes ou irrelevantes para o objeto e exige planejamento coerente. Cláusulas genéricas podem gerar disputa sobre obrigações que jamais integraram a composição do preço de um plantão médico. A Administração deve eliminá-las ou especificar, de forma exaustiva, quais materiais, resíduos ou equipamentos efetivamente ficam a



cargo da credenciada. 'Entulho', por exemplo, é expressão típica de obra e não deve permanecer em contrato de corpo clínico.

O mesmo saneamento deve ser aplicado às referências a 'audiência pública' para convocação do adjudicatário, 'Pregoeiro', 'vencedor', 'fase de lances', 'dispensa eletrônica' e outras fórmulas incompatíveis com o credenciamento. Embora alguns erros possam ser materiais, o acúmulo deles compromete a inteligibilidade e aumenta o risco de aplicação seletiva de cláusulas.

XIX – ERROS DE NUMERAÇÃO E REFERÊNCIA NORMATIVA NO TERMO DE REFERÊNCIA E NA MINUTA

O item 11.2 do Termo de Referência declara estar vinculado à 'Lei nº 14.333/21'. O diploma utilizado em todo o procedimento e expressamente indicado no preâmbulo é a Lei nº 14.133/2021. A cláusula 3.2 da minuta usa 'Lei nº 14.133/22'. O item 2.12.3 aparece numerado como 2.7.3. A cláusula 5.6 da minuta mantém números fictícios de credenciamento. Tais erros devem ser corrigidos em documento consolidado.

A necessidade de correção não decorre de preciosismo. A adesão ao edital vincula Administração e credenciado. Em documento sancionatório e contratual, uma remissão errada pode alterar o alcance da obrigação, prejudicar defesa e produzir litígio. Segurança jurídica exige que a versão assinada seja limpa, coerente e sem marcadores de modelo.

XX – A DOUTRINA ADMINISTRATIVISTA E O FORMALISMO PROPORCIONAL

A doutrina especializada em licitações converge na ideia de que habilitação serve para comprovar condições mínimas e pertinentes de execução, e não para criar obstáculos autônomos à participação. Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas”, 2ª edição, Revista dos Tribunais, 2023, examina a nova lei sob a ótica da proporcionalidade, da competição e da função instrumental da habilitação. Ronny Charles Lopes de Torres, em “Leis de Licitações Públicas Comentadas”, 16ª edição, Editora JusPodivm, 2025, trata a motivação e a pertinência dos requisitos como limites ao poder de conformação do edital.

Essas referências doutrinárias são utilizadas aqui por sua linha argumentativa geral, sem atribuição de citação literal ou de página que não tenha sido conferida. O ponto aplicado ao caso é objetivo: requisito habilitatório deve guardar relação direta com risco que a Administração precisa controlar antes do contrato. O que pode ser verificado com segurança antes da execução não deve ser artificialmente antecipado quando isso restringe interessados de outras unidades da Federação.



XXI – PROPOSTA DE REDAÇÃO CONSOLIDADA PARA OS PONTOS CENTRAIS

Para permitir o saneamento sem afastar as legítimas exigências assistenciais, propõe-se que a Administração publique versão consolidada contendo, ao menos, as seguintes alterações:

1. CRM dos médicos na habilitação: aceitar inscrição ativa em qualquer CRM do país; excluir a obrigatoriedade de CRM/MT como condição de habilitação; exigir, antes do primeiro ato médico em Mato Grosso, inscrição secundária/transferência quando a atuação for habitual ou visto temporário quando presentes os requisitos da Resolução CFM nº 2.370/2023.
2. Pessoa jurídica: aceitar na habilitação o certificado de inscrição/registo da pessoa jurídica perante o CRM da jurisdição de sua matriz; após a assinatura, exigir requerimento de inscrição no CRM/MT e certificado local em até 30 dias, necessariamente antes do início material dos serviços.
3. Protocolos: ressaltar expressamente no item 11.1.3.2 todas as hipóteses em que o próprio Termo de Referência admite protocolo e preservar as diligências legais.
4. CNES: suprimir CNES próprio como condição de habilitação do médico pessoa física que atuará exclusivamente em unidade municipal; efetuar o vínculo profissional no CNES da unidade, conforme item 5.12.
5. Certidão profissional: esclarecer que se exige situação ativa e inexistência de impedimento ao exercício, sem transformar o requisito em certidão de quitação financeira.
6. Experiência de 18 meses: apresentar motivação técnica específica para o período ou substituí-lo por requisito de experiência compatível sem marco temporal arbitrário.
7. ACLS: exigir certificado válido no início da execução e manutenção/renovação durante o contrato, sem exigir que, na habilitação, o certificado já cubra toda a vigência futura.
8. Consórcios: apresentar a justificativa prevista na Lei nº 14.133/2021 ou excluir a vedação.
9. Capacidade econômica: motivar a adoção do percentual máximo de 10% sobre o valor global e adequar a base de cálculo à exposição econômica efetiva do contrato, se não houver justificativa para o total.
10. Vigência e minuta: preencher datas, eliminar marcadores, harmonizar o prazo individual com a vigência do credenciamento e corrigir todas as referências legais.
11. Sanções: refazer as remissões e percentuais, eliminando referências a dispensa eletrônica, lances e itens inexistentes.
12. Cláusulas impertinentes: excluir disposições sobre entulho, obra, manutenção de equipamentos e materiais que não façam parte da prestação médica, ou delimitá-las tecnicamente quando houver pertinência real.

XXII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. requer:

1. o conhecimento da presente manifestação como impugnação administrativa e, caso a autoridade entenda superado o prazo formal do item 9.1 em razão da errata que antecipou o início para 08/09/2026, seu conhecimento subsidiário como direito de petição, pedido de revisão e provocação da autotutela, com exame de mérito das cláusulas ainda vigentes;
2. a suspensão da aplicação, para novos pedidos de credenciamento, das exigências restritivas questionadas até a publicação de retificação clara e consolidada, sem prejudicar a continuidade do serviço de saúde;
3. a retirada da exigência de prévia inscrição dos médicos no CRM/MT como condição de habilitação da pessoa jurídica, aceitando-se, nessa fase, registro ativo no CRM de origem;
4. que a regularização territorial do médico perante o CRM/MT seja exigida antes do primeiro plantão, mediante inscrição secundária ou transferência quando a atuação for habitual, ou mediante visto temporário quando a atuação for temporária, não habitual e enquadrada na Resolução CFM nº 2.370/2023;
5. subsidiariamente, quanto à referência de noventa dias, que a Administração não a trate como prazo de tolerância para exercício sem regularização, mas apenas como limite do regime de visto temporário nos casos efetivamente abrangidos pela norma do CFM;
6. que, para a pessoa jurídica sediada fora de Mato Grosso, seja aceito na habilitação o certificado de inscrição/registo da matriz perante o CRM de sua jurisdição; e que o certificado de registro da pessoa jurídica no CRM/MT seja apresentado em até 30 dias da assinatura do contrato e antes do início material da execução, ressalvado atraso comprovadamente imputável ao Conselho;
7. a harmonização do item 11.1.3.2 com os itens 8.2.2.3 e 8.2.3.28, preservando os protocolos expressamente autorizados e as diligências admitidas pela Lei nº 14.133/2021;
8. a supressão do CNES próprio como requisito de habilitação do médico pessoa física que atuará em unidade municipal e a adoção do vínculo do profissional ao CNES da unidade contratante, conforme o próprio item 5.12 e as regras do Ministério da Saúde;
9. o esclarecimento de que Certidão de Regularidade Profissional não se confunde com certidão de quitação financeira perante o conselho, em conformidade com o Acórdão nº 1.064/2026-TCU-Plenário;
10. a apresentação da motivação técnica específica para o requisito de experiência mínima de 18 meses em urgência/emergência ou, inexistindo motivação, sua substituição por critério proporcional;

11. a alteração da cláusula de ACLS para exigir validade no início da execução e manutenção mediante renovação no curso do contrato, e não cobertura integral dos 24 meses já na habilitação;
12. a apresentação da justificativa para a vedação a consórcios ou a exclusão do item 4.5, caso a motivação exigida pela Lei nº 14.133/2021 não exista nos autos;
13. a explicitação da motivação econômico-financeira para o capital mínimo de 10% sobre o valor global estimado, considerando a distribuição entre múltiplos credenciados e a ausência de garantia de quantidade mínima, com redução/adequação quando não demonstrada a necessidade do valor integral;
14. a correção do item 15.2 do edital, da cláusula 5.1 da minuta e de todos os campos '00/00/2026', 'XX/XX/XXX', '000/000' ou equivalentes, com definição objetiva da vigência aplicável;
15. a substituição da referência ao art. 5º da Lei nº 8.666/1993 na minuta pelo regime de ordem cronológica da Lei nº 14.133/2021, bem como correção de 'Lei nº 14.333/21' e 'Lei nº 14.133/22';
16. a revisão integral das cláusulas de sanção, com correção das numerações, das remissões, do conflito entre percentuais numéricos e por extenso, da duplicidade da Cláusula Nona e das menções a dispensa eletrônica/fase de lances;
17. a correção dos itens 15.6 e 22.8, afastando a indicação do art. 155 como rol de motivos de rescisão/extinção e adequando a disciplina ao regime legal próprio;
18. a eliminação ou delimitação das obrigações relativas a entulhos, obras, manutenção de equipamentos, materiais e outras previsões estranhas à prestação de plantões médicos;
19. a republicação de versão consolidada do edital, do Termo de Referência e da minuta contratual, com reabertura/garantia de prazo suficiente para que interessados afetados pelas regras corrigidas possam requerer credenciamento em igualdade de condições; e
20. que a decisão administrativa enfrente individualmente os fundamentos e pedidos acima, com indicação das razões de manutenção ou alteração de cada cláusula.

XXIII – CONCLUSÃO

A impugnante reconhece a necessidade de rigor na prestação de serviços médicos e não pretende afastar qualquer requisito indispensável à segurança do paciente ou à legalidade do exercício profissional. O que se questiona é o momento e a forma de comprovação. CRM/MT prévio na habilitação não é a única maneira de garantir exercício regular: a Administração pode ampliar a competição aceitando CRM de origem e, simultaneamente, impedir qualquer atendimento sem regularização territorial antes do primeiro plantão.

A mesma lógica de proporcionalidade deve orientar os demais pontos. Exigências técnicas podem ser mantidas quando motivadas; obrigações profissionais podem ser deslocadas para a fase adequada; e erros materiais devem ser corrigidos antes de produzirem efeitos sancionatórios. Em



credenciamento contínuo, um edital claro e juridicamente coerente favorece tanto a Administração quanto o usuário do SUS, porque amplia o universo potencial de prestadores sem flexibilizar a segurança assistencial.

Por essas razões, requer-se o acolhimento da presente manifestação e a retificação dos instrumentos do Credenciamento nº 007/2026.

São Paulo, 14 de setembro de 2026.

ALEX
PINHEIRO
ROCHA:47
337953860

Assinado de forma
digital por ALEX
PINHEIRO
ROCHA:473379538
60
Dados: 2026.09.14
13:31:12 -03'00'

GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

CNPJ: 47.434.926/0001-59

ALEX PINHEIRO ROCHA

CPF: 473.379.538-60

Procurador

📞 (19) 99657-1528

✉️ juridico@gestaocuidado.com

📍 Rua Verbo Divino, Nº2001

📄 CNPJ: 47.434.926/0001-59

Processo Administrativo Licitatório 29- 142/2026

De: Thayane S. - 3-SMGA-LCC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 05/10/2026 às 14:31:10

Setores envolvidos:

2-GABINETE, 3-SMGA-LCC, 8-SMS, GABINETE-PGML, 8-SMS - GAB., 8-SMS -DCL

CREDENCIAMENTO - PLANTÕES MÉDICOS

Segue a resposta da impugnação da Empresa Gestão do Cuidado.

—
Thayane Aparecida de Souza

Licitações e Contratos

Anexos:

JULGAMENTO_DE_IMPUGNACAO_CREDENCIAMENTO_007_2026_Gestao_do_Cuidado.pdf

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Licitação de Referência: Credenciamento nº 007/2026 – Inexigibilidade nº 030/2026

Impugnante: GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA — CNPJ nº 47.434.926/0001-59

Objeto: Credenciamento para a prestação de serviços médicos destinados ao atendimento na Unidade do Pronto Atendimento Municipal (PAM) e nas Unidades Básicas de Saúde Satélites da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Lucas do Rio Verde/MT.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes mesmo de adentrar precipuamente ao mérito impugnatório, é mister esclarecer que a manifestação, datada de 14/09/2026, foi recebida pelo Setor de Licitações em 15/09/2026, após o início do período de recebimento de documentos, fixado em 08/09/2026 pela errata, circunstância expressamente reconhecida pela própria Impugnante, que requereu, subsidiariamente, o recebimento da peça como direito de petição e provocação da autotutela administrativa.

O credenciamento, contudo, constitui chamamento público permanente, que assegura o cadastramento de novos interessados durante toda a sua vigência, de modo que as condições do instrumento convocatório continuam a produzir efeitos em relação a cada novo pedido de credenciamento até 08/09/2028. Nessa circunstância, em observância ao direito de petição e ao dever de autotutela, que impõe à Administração rever os próprios atos quando eivados de vício, recebo a manifestação e a conheço para exame de mérito, com enfrentamento individualizado dos pontos suscitados.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, em face do Edital do Credenciamento nº 007/2026 – Inexigibilidade nº 030/2026, de seu Anexo I – Termo de Referência e da minuta contratual, cujo objeto é o credenciamento para a prestação de serviços médicos destinados ao atendimento no Pronto Atendimento Municipal (PAM) e nas Unidades Básicas de Saúde Satélites.

A Impugnante sustenta, em síntese, os seguintes pontos: (i) a ilegalidade da exigência de prévia inscrição dos médicos no Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (CRM/MT) como condição de habilitação, com assimetria entre o item 8.2.2.3, que admite protocolo para a pessoa física, e o item 8.2.3.26, que não o admite para os profissionais indicados por pessoa jurídica; (ii) a necessidade de aceitar,



www.lucasdorioverde.mt.gov.br



(65) 3549-8300



Av. América do Sul, 2.500 S, Parque dos Buritis
CEP: 78466-153, Lucas do Rio Verde - MT

CNPJ 24.772.246/0001-40

na habilitação, o registro da pessoa jurídica no CRM de sua sede; (iii) a contradição entre o item 11.1.3.2 do Edital e os protocolos admitidos pelos itens 8.2.2.3 e 8.2.3.28 do Termo de Referência, bem como a redação do item 23.1 frente ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021; (iv) a impertinência da exigência de cadastro no CNES para o médico pessoa física (item 4.9); (v) a necessidade de esclarecer que a certidão de regularidade profissional não se confunde com certidão de quitação; (vi) a ausência de motivação da experiência mínima de 18 (dezoito) meses; (vii) a desproporção da exigência de certificado ACLS “válido durante toda a vigência do credenciamento”; (viii) a ausência de justificativa para a vedação à participação em consórcio (item 4.5); (ix) a desproporção da exigência de capital mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação (item 8.2.3.18.3.2); e (x) diversas inconsistências materiais no Edital, no Termo de Referência e na minuta contratual, relativas à vigência, à legislação referida, ao regime sancionatório, às hipóteses de extinção contratual e a obrigações estranhas ao objeto.

Requer, ao final, o conhecimento da manifestação; a suspensão da aplicação das exigências questionadas até a publicação de retificação; o acolhimento dos pontos acima, nos termos das redações substitutivas propostas; a republicação de versão consolidada do Edital, do Termo de Referência e da minuta contratual; e o enfrentamento individualizado de cada fundamento.

Submetidos os pontos relativos à habilitação técnica à Secretaria Municipal de Saúde, unidade requisitante e responsável pela elaboração do Termo de Referência (item 3.1 do Edital), sobreveio manifestação técnica, que se pronunciou sobre os pedidos relativos ao CRM/MT, ao registro da pessoa jurídica, aos protocolos, ao CNES, à certidão de regularidade profissional, à experiência mínima, ao certificado ACLS e à vedação à participação em consórcio.

É o que merece ser registrado.

III – DO MÉRITO

Preambularmente, frisa-se que a Administração pública deve respeitar todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente a legalidade, a isonomia, a ampla concorrência, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, entre outros.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.



Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisando as propostas efetuadas por quem pretende ser contratado, julga, dentre elas, a mais vantajosa.

Assim, o ato convocatório deve determinar as regras gerais cogentes a serem seguidas tanto pela administração pública quanto pelos particulares licitantes, incorrendo-se em vício de legalidade qualquer omissão ou contrariedade aos termos e exigências ali expostos. Daí porque se falar que os editais de licitação são as “leis” que se formam entre as partes.

Preocupado com a lisura e efetividade das contratações públicas, o legislador infraconstitucional encampou no art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 um rol de princípios que devem ser seguidos pela administração em todas as fases do certame, dentre os quais cabe destaque, para o caso concreto, os da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

III.1 – DA INSCRIÇÃO DOS MÉDICOS NO CRM/MT E DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se pela manutenção da exigência, ao fundamento de que se destina a garantir que os médicos estejam regularmente habilitados para o exercício profissional no Estado de Mato Grosso, e de que o Edital admite a apresentação de protocolo de requerimento perante o CRM/MT, com posterior apresentação do certificado em até 40 (quarenta) dias após a assinatura do contrato.

A finalidade é legítima e deve ser preservada. O exame do Edital revela, contudo, que a faculdade do protocolo, prevista no item 8.2.2.3 para o médico pessoa física, não foi reproduzida no item 8.2.3.26, que exige dos profissionais indicados por pessoa jurídica a inscrição no CRM/MT e a certidão de regularidade profissional já na data da apresentação. O item 8.2.3.28, invocado na manifestação técnica, trata do registro da própria pessoa jurídica, e não da inscrição dos profissionais por ela indicados. Há, portanto, tratamento desigual entre duas vias de credenciamento destinadas à mesma prestação, a ser corrigido.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 restringe a documentação de qualificação técnica ao “registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso” (art. 67, inciso V), sem exigir que tal inscrição seja feita no conselho da unidade federativa de execução. É consolidado no Tribunal de Contas da União o entendimento de que é irregular exigir, para fins de habilitação, inscrição ou visto no conselho



www.lucasdorioverde.mt.gov.br



(65) 3549-8300



Av. América do Sul, 2.500 S, Parque dos Buritis
CEP: 78466-153, Lucas do Rio Verde - MT

CNPJ 24.772.246/0001-40

regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto, devendo a exigência recair sobre o momento de início do exercício da atividade. No mesmo sentido, a Súmula nº 272 do TCU veda exigências de habilitação cujo atendimento imponha ao interessado custos que não sejam necessários antes da celebração do contrato.

A solução que concilia a finalidade apontada pela Secretaria Municipal de Saúde com a legislação é deslocar a comprovação da regularidade perante o CRM/MT para o momento anterior ao efetivo exercício. Essa solução é, inclusive, mais protetiva do que a redação atual: enquanto o prazo de 40 (quarenta) dias após a assinatura do contrato poderia ser interpretado como autorização para a realização de plantões apenas com o protocolo, a regra ora adotada impede que qualquer plantão seja realizado sem a comprovação da regularidade perante o CRM/MT.

Fixa-se, assim, a seguinte disciplina, a ser incorporada aos itens 4.8, 8.2.2.3 e 8.2.3.26 do Termo de Referência: (a) na habilitação, será aceita a comprovação de inscrição ativa do médico em qualquer Conselho Regional de Medicina, acompanhada da certidão de regularidade profissional, ou, se já requerida, do protocolo de inscrição no CRM/MT; (b) a escala de plantões somente incluirá o profissional após a comprovação de sua inscrição regular perante o CRM/MT, na modalidade cabível segundo as normas do sistema Conselho Federal de Medicina/Conselhos Regionais de Medicina, a ser apresentada em até 40 (quarenta) dias após a assinatura do contrato, sob pena das sanções cabíveis.

O pedido subsidiário relativo ao prazo de 90 (noventa) dias resta prejudicado, uma vez que, como registrado pela Secretaria Municipal de Saúde, o Edital não contém previsão desse prazo nem autoriza o exercício profissional sem a observância das exigências do órgão de classe.

Quanto ao registro da pessoa jurídica, a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que o Edital não exige sede no Estado de Mato Grosso e admite, na habilitação, o certificado de inscrição ou de regularidade perante o Conselho Regional de Medicina da jurisdição de origem. Consigna-se esse esclarecimento, sem prejuízo do cumprimento, pela credenciada, sob sua exclusiva responsabilidade, das normas do sistema Conselho Federal de Medicina/Conselhos Regionais de Medicina quanto ao registro na jurisdição de atuação. Rejeita-se a redução do prazo para 30 (trinta) dias, pois o prazo de 40 (quarenta) dias já previsto no Edital é mais favorável aos interessados.

III.2 – DO ITEM 11.1.3.2 E DOS PROTOCOLOS ADMITIDOS; DAS DILIGÊNCIAS



www.lucasdoriorverde.mt.gov.br



(65) 3549-8300



Av. América do Sul, 2.500 S, Parque dos Buritis
CEP: 78466-153, Lucas do Rio Verde - MT

CNPJ 24.772.246/0001-40

Conforme consignado pela Secretaria Municipal de Saúde, o item 11.1.3.2 do Edital contém a regra geral que veda a substituição de documentos de habilitação por protocolos, ao passo que os itens 8.2.2.3 e 8.2.3.28 do Termo de Referência estabelecem regras específicas que a admitem, prevalecendo estas nas hipóteses que disciplinam. A interpretação sistemática afasta a contradição, mas, estando em curso a retificação do instrumento, não há razão para manter a dúvida textual: a ressalva será incorporada expressamente ao item 11.1.3.2.

Quanto ao item 23.1 do Edital, esclarece-se que sua aplicação observa o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que admite diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, destinada a apurar fatos existentes à época do pedido, e o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. É nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, que admite a juntada, em diligência, de documento destinado a atestar condição preexistente do licitante. A redação do item 23.1 será harmonizada ao art. 64.

III.3 – DO CADASTRO NO CNES

A Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que o item 4.9 do Termo de Referência não exige que o cadastro no CNES seja próprio ou exclusivo da credenciada, e destacou que o cadastro é obrigatório para os estabelecimentos de saúde, nos termos da Portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde.

Registre-se, ademais, que o item 4.9 integra a seção “Requisitos da Contratação” do Termo de Referência e não figura entre os documentos de habilitação arrolados no item 8.2. Em relação ao médico pessoa física, que prestará os serviços exclusivamente em unidade municipal, o requisito é atendido pela vinculação de seu cadastro profissional ao CNES da unidade municipal de atendimento, providência prevista nos itens 5.12 e 8.2.3.9 do próprio Termo de Referência, e não pela manutenção de estabelecimento próprio. Em relação à pessoa jurídica, aplica-se o cadastro exigido pelas normas do Ministério da Saúde para os estabelecimentos de saúde. Para eliminar a dúvida apontada, o item 4.9 será reescrito nesses termos.

III.4 – DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

A Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que a certidão de regularidade profissional se destina a comprovar a situação ativa do registro e a ausência de impedimentos para o exercício da medicina, inexistindo exigência de quitação de anuidades ou de outras obrigações financeiras perante o Conselho. O esclarecimento



atende integralmente ao pedido e vincula a análise de todos os pedidos de credenciamento.

III.5 – DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 18 (DEZOITO) MESES

A tese central da Impugnante assenta-se na parte final do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual seriam vedadas “limitações de tempo” relativas aos atestados. O dispositivo, contudo, não comporta a leitura que lhe foi atribuída. Eis a sua redação:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A vedação recai sobre limitações impostas aos próprios atestados, isto é, restrições quanto à época em que o serviço foi executado ou o documento emitido, e quanto ao local de sua execução, e não sobre a duração da experiência a ser comprovada. Tanto é assim que o mesmo art. 67, em seu § 5º, autoriza expressamente a fixação de prazo mínimo de experiência nos serviços contínuos:

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

A interpretação proposta pela Impugnante tornaria o § 5º letra morta, resultado vedado pela interpretação sistemática, que impõe a leitura harmônica dos parágrafos de um mesmo artigo. O legislador, portanto, não apenas admitiu a exigência de tempo mínimo de experiência para serviços contínuos, como fixou o seu limite máximo em 3 (três) anos.

Pela mesma razão, não socorre a Impugnante a lição doutrinária transcrita na peça, formulada sob a égide do art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, que vedava a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão “com limitações de tempo ou de época”. A Lei nº 14.133/2021 alterou deliberadamente esse regime ao inserir o § 5º no art. 67, de modo que não há “identidade de razão” a autorizar a transposição do entendimento: onde a lei nova disciplina expressamente a matéria em sentido diverso, prevalece a disciplina nova.

O objeto do credenciamento enquadra-se como serviço contínuo: trata-se de plantões médicos presenciais de 6 (seis) horas ininterruptas, destinados a suprir necessidade permanente do Pronto Atendimento Municipal, com estimativa de 13.000 (treze mil) plantões e vigência de 24 (vinte e quatro) meses, conforme item 1.1.1 e



www.lucasdoriorverde.mt.gov.br



(65) 3549-8300



Av. América do Sul, 2.500 S, Parque dos Buritis
CEP: 78466-153, Lucas do Rio Verde - MT

CNPJ 24.772.246/0001-40

campo “Prazo de Vigência” do Termo de Referência. Incide, portanto, o art. 67, § 5º, tanto em relação ao médico pessoa física, que é o próprio interessado no credenciamento, quanto, pela mesma lógica, em relação aos profissionais indicados pela pessoa jurídica, cuja experiência é exigida a título de qualificação técnico-profissional.

O parâmetro de 18 (dezoito) meses corresponde a 50% (cinquenta por cento) do teto legal de 36 (trinta e seis) meses e é inferior ao próprio prazo de vigência do credenciamento. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 503/2021-TCU-Plenário, ao examinar a exigência de experiência mínima em serviços continuados, reclamou fundamentação qualificada justamente para a hipótese de exigência de 3 (três) anos, lapso em regra superior ao prazo inicial do contrato. O caso concreto situa-se no extremo oposto: exige-se metade do limite legal, em período inferior à vigência contratual.

Ainda assim, a exigência não carece de motivação. Seu suporte fático já se extrai das atribuições do médico plantonista descritas no item 1.1.1.1 do Termo de Referência, atendimento de pacientes classificados como urgência e emergência, solicitação e interpretação de exames complementares, estabilização de pacientes graves até sua transferência, e foi explicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, nos seguintes termos:

A atuação em unidade de pronto atendimento exige capacidade para atendimento simultâneo de pacientes com diferentes níveis de gravidade, realização de classificação clínica, estabilização de pacientes críticos, interpretação de exames, tomada de decisões rápidas e execução de procedimentos próprios da medicina de urgência e emergência. Embora a formação médica habilite o exercício profissional, a rotina dos serviços de urgência demanda experiência prática capaz de proporcionar maior segurança clínica, redução de riscos assistenciais e melhor resolutividade dos atendimentos. Nesse contexto, a exigência de experiência mínima de 18 (dezoito) meses mostra-se razoável e proporcional ao objeto contratado, representando período suficiente para consolidação das competências práticas necessárias ao exercício da atividade em ambiente de urgência e emergência, sem impor restrição excessiva à participação de interessados.

Tais fundamentos, emanados do órgão técnico competente, são acolhidos e passam a integrar a presente decisão. A distinção por eles traçada é juridicamente relevante: a graduação em Medicina e a inscrição no Conselho Regional atestam a habilitação legal para o exercício profissional, mas não a aptidão prática para a gestão simultânea de pacientes críticos em regime de plantão, que é precisamente o que o item 8.2.2.5 se destina a aferir. Trata-se, pois, de exigência indispensável à garantia do



cumprimento das obrigações, nos exatos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Registre-se, de outro lado, que o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, invocado pela Impugnante, disciplina o planejamento de compras, não se aplicando à contratação de serviços.

Os precedentes invocados pela Impugnante tampouco lhe aproveitam. O Acórdão nº 924/2022-TCU-Plenário versa sobre a exigência de *número mínimo de atestados*, reputada medida excepcional. Exigência inexistente no Edital, que não limita a quantidade de documentos aptos à comprovação da experiência. Quanto à premissa atribuída ao Acórdão nº 534/2016-TCU-Plenário, de que a questão não reside na exigência de experiência anterior, mas na razoabilidade dos parâmetros estipulados, ela não infirma, antes corrobora, a conclusão ora adotada, uma vez demonstrado que o parâmetro fixado se situa na metade do limite legal e abaixo da vigência do credenciamento.

Por fim, a exigência não é incompatível com a lógica do credenciamento. O art. 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021 define o credenciamento como chamamento destinado à contratação de todos os interessados “que preencham os requisitos necessários”, e o art. 79, parágrafo único, inciso I, assegura o cadastramento permanente de novos interessados. O período de recebimento de documentos estende-se de 18/09/2026 a 18/09/2028, de modo que o profissional que hoje não reúne 18 (dezoito) meses de experiência poderá credenciar-se tão logo os complete. A exigência não fecha o acesso, antes define a condição mínima e uniforme de qualificação para a prestação de serviço assistencial de risco elevado. A alegação de risco de desabastecimento, por sua vez, não veio acompanhada de qualquer elemento concreto.

Esclarece-se, para fins de segurança jurídica, que o período mínimo de 18 (dezoito) meses poderá ser comprovado mediante o somatório de períodos de exercício, sucessivos ou não, em um ou mais serviços de urgência e emergência, nos termos do art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Improcede, portanto, o pedido de exclusão do critério temporal mínimo.

III.6 – DO CERTIFICADO ACLS

Os itens 8.2.2.6 e 8.2.3.30 do Termo de Referência exigem certificado ACLS “válido durante toda a vigência do credenciamento”. A Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que o Edital não exige que, na data da habilitação, o certificado cubra todo o período de vigência do credenciamento, mas apenas que a validade seja mantida durante o período em que o médico estiver efetivamente prestando os serviços, com renovação sempre que necessário.



www.lucasdorioverde.mt.gov.br



(65) 3549-8300



Av. América do Sul, 2.500 S, Parque dos Buritis
CEP: 78466-153, Lucas do Rio Verde - MT

CNPJ 24.772.246/0001-40

A interpretação da Secretaria é a correta, mas não é a que a literalidade da cláusula sugere. Lida em seus termos, a redação atual exigiria de quem se credencia hoje um certificado válido até 08/09/2028, antecipando custo de renovação desnecessário antes da contratação, em desacordo com a Súmula nº 272 do TCU. A redação dos itens 8.2.2.6 e 8.2.3.30 será ajustada para exigir certificado válido na data do pedido de credenciamento e sua manutenção, com renovação tempestiva, durante toda a prestação dos serviços.

III.7 – DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

A vedação, é coerente com a natureza do objeto. No credenciamento, não há disputa entre interessados nem adjudicação de objeto global a um único vencedor: cada credenciado, pessoa física ou jurídica, é contratado individualmente e recebe plantões na medida de sua disponibilidade e da ordem de convocação (itens 3.4 a 3.6 do Termo de Referência). O consórcio, instrumento destinado a somar capacidades técnicas ou econômico-financeiras para viabilizar a execução de objeto que excede a capacidade individual dos participantes, não produz qualquer ganho nesse modelo, em que cada plantão de 6 (seis) horas é prestado por um único médico e a demanda é pulverizada entre todos os credenciados. Improcede o pedido de exclusão do item 4.5.

III.8 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 8.2.3.18.3.2 do Termo de Referência exige, da pessoa jurídica que apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral ou Liquidez Corrente, capital mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, o que corresponde a R\$ 1.175.590,00 sobre o valor global de R\$ 11.755.900,00.

O art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. No credenciamento, porém, o valor global estimado não corresponde à contratação de cada credenciado: o item 3.4 do Termo de Referência estabelece que a distribuição dos serviços observará o número de credenciados e a demanda, sem obrigação de utilização de quantidades mínimas ou do total estimado, e os plantões são distribuídos entre todos os credenciados. Tomar como base o valor global significa exigir de cada interessado capacidade econômica compatível com a execução integral de um objeto que, por definição, será repartido — exigência que não guarda proporção com o risco efetivamente assumido por cada contratado (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021).



A exigência corresponde ao valor da contratação a que cada interessado se vincula. Ao aderir ao credenciamento, o interessado firma o Termo de Aceite da Proposta Financeira (Anexo II do Edital), comprometendo-se a prestar os serviços na quantidade estimada de 13.000 (treze mil) plantões, pelo valor total de R\$ 11.755.900,00. A distribuição dos plantões observa rodízio entre os credenciados (item 3.6 do Termo de Referência), mas o instrumento não assegura a cada credenciado parcela determinada da demanda, e o número de credenciados varia ao longo da vigência, de modo que, em determinado período, um único credenciado pode ser convocado a absorver a integralidade ou a maior parte dos plantões. No momento da habilitação, quando a aptidão econômica deve ser comprovada, não há elemento objetivo que permita à Administração dimensionar parcela inferior àquela a que o interessado se obrigou.

Além disso, a exigência não é cumulativa nem autônoma: incide apenas sobre a pessoa jurídica que apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) em algum dos índices contábeis, funcionando como via alternativa de comprovação da aptidão econômica para quem não os atinge, e não se aplica ao médico credenciado como pessoa física. A adoção do percentual máximo legal justifica-se pela natureza do objeto — serviço essencial e contínuo de urgência e emergência, cuja interrupção por incapacidade financeira do credenciado compromete diretamente a assistência à população — e observa o limite do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Improcede, portanto, o pedido de redução do percentual ou de alteração da base de cálculo, ficando explicitada, por esta decisão, a motivação requerida pela Impugnante.

III.9 – DAS INCONSISTÊNCIAS MATERIAIS DO EDITAL, DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA MINUTA CONTRATUAL

As inconsistências apontadas foram confrontadas com o texto dos instrumentos e se confirmam. O item 15.2 do Edital fixa a vigência do termo de contrato/credenciamento “até o dia 00/00/2026”, e a cláusula 5.1 da minuta contratual, “até XX/XX/XXX”, ao passo que o Termo de Referência estabelece vigência de 24 (vinte e quatro) meses para o credenciamento, iniciando-se a de cada contrato com a publicação do respectivo extrato e encerrando-se na data final de vigência do credenciamento. A cláusula 5.6 da minuta refere-se a “CREDENCIAMENTO Nº 000/000 – INEXIGIBILIDADE N. 000/0000”. O item 11.2 do Termo de Referência menciona a “Lei nº 14.333/21”; a cláusula terceira da minuta, a “Lei nº 14.133/22”; e a cláusula 2.11 da minuta remete a ordem cronológica de pagamentos ao art. 5º da Lei nº 8.666/1993, quando a matéria é disciplinada pelo art. 141 da Lei nº 14.133/2021. O item 9.2 do Edital refere-se ao “art. 164 §1º”, dispositivo que possui parágrafo único.



No regime sancionatório, a seção 21 do Edital contém item numerado como 24.1.7; menciona “dispensa eletrônica” e “fase de lances”, expressões estranhas ao credenciamento; remete as sanções do item 21.3 a subitens 17.1.x e 18.1.x, que correspondem às obrigações do credenciante e do credenciado, e não às infrações tipificadas no item 21.1; e registra, na alínea “b” do item 21.3.2, “20% (quinze por cento)”. A minuta contratual contém duas “CLÁUSULAS NONA”. Os itens 15.6 e 22.8 do Edital apresentam o art. 155 da Lei nº 14.133/2021, que tipifica infrações administrativas, como fundamento de cancelamento e rescisão contratual, matéria disciplinada pelos arts. 137 e seguintes da mesma Lei.

Por fim, os itens 18.31 (transporte de equipamentos para manutenção), 18.34 (descarte de resíduos, detritos e entulhos) e 18.37 (seguro de materiais e equipamentos) do Edital, e seus correspondentes no Termo de Referência e na minuta, reproduzem obrigações próprias de contratos de obras ou de fornecimento, sem pertinência com a prestação de plantões médicos em unidades municipais. O mesmo ocorre com as referências a “Pregoeiro” (item 13.4) e a “audiência pública” (item 14.2).

Tais falhas, ainda que de natureza material, comprometem a segurança jurídica do instrumento que regerá os pedidos de credenciamento e os contratos até 08/09/2028, em especial o regime sancionatório, cuja aplicação pressupõe correspondência precisa entre conduta e sanção. Acolhem-se os pedidos de correção, com a supressão das obrigações impertinentes, ressalvado, quanto ao item 18.37, o seguro de acidentes de trabalho dos empregados da credenciada pessoa jurídica, se houver, obrigação decorrente da legislação trabalhista.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a manifestação procede em parte: (a) quanto à inscrição dos médicos no CRM/MT, ao item 11.1.3.2 e ao item 23.1, ao CNES, à certidão de regularidade profissional, ao certificado ACLS, ao capital mínimo e às inconsistências materiais, com a retificação dos instrumentos ou com os esclarecimentos acima fixados; e (b) improcede quanto à redução do prazo para registro da pessoa jurídica, à experiência mínima de 18 (dezoito) meses e à vedação à participação em consórcio. O pedido relativo ao prazo de 90 (noventa) dias resta prejudicado. O pedido de suspensão também resta prejudicado, uma vez que os esclarecimentos fixados nesta decisão passam a orientar, desde logo, a análise dos pedidos de credenciamento, e não houve, até o momento, indeferimento fundado nas cláusulas examinadas. Quanto à republicação, as alterações ora determinadas não acrescentam requisitos, apenas eliminam restrições e corrigem falhas materiais, e o período de recebimento de documentos permanece aberto até 08/09/2028, de modo que qualquer interessado poderá requerer credenciamento sob as regras retificadas; basta, portanto, a divulgação de versão consolidada dos instrumentos na mesma forma da divulgação original, sem reabertura de prazos, nos termos da parte final do art. 55, § 1º,



da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.7 do Edital. O pedido de enfrentamento individualizado restou atendido.

IV – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** da manifestação apresentada pela empresa **GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, nos termos do item I desta decisão, e no **MÉRITO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para determinar a retificação do Edital do Credenciamento nº 007/2026 – Inexigibilidade nº 030/2026, de seu Termo de Referência e da minuta contratual, mediante publicação de versão consolidada, com as seguintes providências:

a) itens 4.8, 8.2.2.3 e 8.2.3.26 do Termo de Referência: adoção da disciplina fixada no item III.1 desta decisão quanto à inscrição dos médicos no CRM/MT;

b) item 11.1.3.2 do Edital: ressalva expressa das hipóteses de protocolo admitidas pelos itens 8.2.2.3 e 8.2.3.28 do Termo de Referência; item 23.1 do Edital: harmonização com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

c) item 4.9 do Termo de Referência: reescrita nos termos do item III.3 desta decisão;

d) itens 8.2.2.6 e 8.2.3.30 do Termo de Referência: exigência de certificado ACLS válido na data do pedido de credenciamento e mantido válido durante toda a prestação dos serviços;

e) item 8.2.3.18.3.2 do Termo de Referência: ajuste da base de cálculo do capital mínimo ou do patrimônio líquido mínimo, nos termos do item III.8 desta decisão;

f) item 15.2 do Edital e cláusulas 5.1 e 5.6 da minuta contratual: definição da vigência de cada contrato, da publicação do extrato até a data final de vigência do credenciamento, e identificação correta do procedimento;

g) item 11.2 do Termo de Referência, cláusula terceira e cláusula 2.11 da minuta contratual e item 9.2 do Edital: correção das referências normativas, com remissão ao art. 141 da Lei nº 14.133/2021 quanto à ordem cronológica de pagamentos e ao parágrafo único do art. 164;

h) seção 21 do Edital e cláusula de penalidades da minuta contratual: revisão integral da numeração, das remissões às infrações do item 21.1, da alínea “b” do item 21.3.2, da duplicidade da cláusula nona e das expressões “dispensa eletrônica” e “fase de lances”;



i) itens 15.6 e 22.8 do Edital: substituição da remissão ao art. 155 pela remissão aos arts. 137 e seguintes da Lei nº 14.133/2021;

j) itens 18.31, 18.34 e 18.37 do Edital e correspondentes no Termo de Referência e na minuta: supressão das obrigações impertinentes ao objeto, nos termos do item III.9; itens 13.4 e 14.2 do Edital: supressão das referências a “Pregoeiro” e a “audiência pública”;

k) itens 8.2.2.5 e 8.2.3.29 do Termo de Referência: incorporação ao texto do esclarecimento fixado no julgamento da impugnação apresentada por Medical Prime Gestão de Serviços Médicos Ltda. quanto à expressão “quando aplicado” e ao somatório de períodos de experiência;

Julgo improcedentes os pedidos de redução do prazo para registro da pessoa jurídica, de supressão ou substituição da experiência mínima de 18 (dezoito) meses e de exclusão da vedação à participação em consórcio; prejudicados os pedidos relativos ao prazo de 90 (noventa) dias e de suspensão; e indefiro o pedido de reabertura de prazos, nos termos da fundamentação.

Os esclarecimentos constantes desta decisão orientam, desde a sua publicação, a análise de todos os pedidos de credenciamento, inclusive os já protocolados e pendentes de análise.

Notifique-se a Impugnante do inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lucas do Rio Verde – MT, data da assinatura digital.

Sirlei Amaro da Silva
Agente de Contratação



www.lucasdoriorverde.mt.gov.br



(65) 3549-8300



Av. América do Sul, 2.500 S, Parque dos Buritis
CEP: 78466-153, Lucas do Rio Verde - MT

CNPJ 24.772.246/0001-40



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AFCA-210B-D09B-6EBB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIRLEI AMARO DA SILVA (CPF 788.XXX.XXX-63) em 05/10/2026 14:33:22 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/AFCA-210B-D09B-6EBB>